VOTO

Está em apreciação tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social - MDS em desfavor de Erinaldo Honorato de Lima, ex-prefeito municipal de Raposa/MA (gestão de 4/9/2003 a 31/12/2004), em razão do não encaminhamento da documentação exigida para prestação de contas dos recursos repassados ao município mediante o Convênio 401/MAS/2003 (Siafi 496456), que teve por objeto a implantação do Centro de Referência da Assistência Social - Casa da Família.

2. Foram previstos para o referido ajuste R$ 113.400,00: R$ 108.000,00 a cargo da União e R$ 5.400,00 a título de contrapartida. Contudo, foi liberado pelo concedente apenas o montante de R$ 54.000,00, proveniente do Fundo Nacional de Desenvolvimento Social - FNAS/MDS.

3. Conquanto tenha sido regularmente citado pelas vias postal e editalícia (peças 8/9, 12/15 e 16/17), Erinaldo Honorato de Lima não apresentou suas alegações de defesa e também não recolheu as importâncias devidas, de modo que se operaram os efeitos da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o que dá ensejo ao prosseguimento do processo com a análise dos documentos constantes dos autos.

4. Os pareceres uniformes da Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - Secex/PI e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU foram pela irregularidade das contas, com condenação em débito.

5. Adoto tais manifestações como razões de decidir este processo.

6. A motivação para instauração desta TCE decorreu do não atendimento às exigências constantes do relatório de prestação de contas (peça 1, pp. 174/176) ante a ausência dos seguintes documentos demandados pela IN STN 1/1997: relatório de execução físico-financeira, relatório de cumprimento do objeto, comprovante de utilização da contrapartida, notas fiscais, extratos bancários, despacho adjudicatório, comprovante de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, declaração quanto à boa utilização e aplicação dos recursos recebidos, fotografias e comprovante de recolhimento de saldo remanescente.

7. Segundo consta nos autos, as transferências e as aplicações dos recursos em tela foram integralmente abrangidas no período da gestão do responsável (4/9/2003 a 31/12/2004).

8. Ressalto que, apesar de o prazo para prestação de contas ter se encerrado em 29/8/2005 (peça 1, p. 226 e 266), de modo a recair na gestão do prefeito sucessor (2005/2008), Odacy Vieira Carneiro, este encaminhou ao órgão tomador de contas cópia de representação feita pelo município contra Erinaldo Lima, requerendo a instauração de inquéritos civil e policial (peça 1, pp. 94/98) e de ação de ressarcimento de danos por inadimplência do convênio em tela (peça 1, pp. 106/116), em razão das pendências e irregularidades constatadas. Desse modo, como foram adotadas as medidas cabíveis pelo prefeito sucessor, não incide a corresponsabilidade, consoante entendimento firmado na Súmula TCU 230.

9. Cumpre destacar que o ônus da prova em matéria de aplicação de recursos públicos é invertido: compete ao responsável demonstrar sua correta destinação, consoante jurisprudência pacificada neste Tribunal de Contas e no Supremo Tribunal Federal.

10. Em face da inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé do ex-prefeito, pois lhe coube o dever de evidenciar o adequado emprego dos recursos públicos federais repassados, estes autos estão conclusos para julgamento de mérito, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno, pela irregularidade das contas e condenação ao pagamento do valor de R$ 54.000,00 (valor histórico).

11. Registro que, no caso concreto, se operou a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, porquanto os fatos geradores ocorreram em 2004, o prazo para apresentação da prestação de contas se encerrou em 29/8/2005 e o ato que ordenou a citação do responsável foi exarado em 23/8/2017 (peça

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60635542.

7), de modo a superar o prazo de dez anos estabelecido pelos arts. 202, inciso I, e 205 do Código Civil, consoante o Acórdão 1.441/2016-Plenário.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de janeiro de 2019.

ANA ARRAES
Relatora

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60635542.